

ENRICO LUIZ P. DE O. SOFFIATTI

**O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR
QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Paraná, ao Instituto dos Advogados do Paraná e à ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA - OAB/PR , como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista em Direito Societário.

CURITIBA

2001

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	3
2.1. CONCEITO	3
2.2. HISTÓRICO	3
2.3. O LACONISMO DA LEI	4
2.4. CARACTERÍSTICAS	5
2.5. NATUREZA JURÍDICA	6
2.6. DA QUALIDADE E REQUISITOS DOS SÓCIOS	7
3. NACIONALIDADE DAS PESSOAS NATURAIS E DAS SOCIEDADES COMERCIAIS.....	8
4. DOMICÍLIO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS	10
5. GERÊNCIA DAS SOCIEDADES LIMITADAS	11
5.1. O Exercício da Gerência	12
5.2. Delegação da Gerência	13
6. GERENTE PESSOA FÍSICA E GERENTÉ PESSOA JURÍDICA	18
7. O ESTRANGEIRO COMO GERENTE	22
7.1. Pessoa Jurídica Estrangeira	22
7.2. Pessoa Física Estrangeira	25
7.2.1. O Caráter Imigratório – necessidade do visto	26
8. CONCLUSÃO	31
9. BIBLIOGRAFIA	34

Alguns há que vivem nas trevas,

Enquanto outros vivem na luz.

Podem-se ver os que vivem na luz.

Os que vivem nas trevas não são vistos.

BERTOLD BRECHT

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia versa sobre o estrangeiro – pessoa física e jurídica – gerente na sociedade por quotas de responsabilidade, na qual se busca, a partir de uma análise crítica de algumas questões enfrentadas na prática da advocacia acerca do tema, elaborar um *corpus* teórico que possa contribuir para uma melhor compreensão das peculiaridades que cercam a matéria.

Nesse particular, as reflexões têm como ponto de partida a análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência pertinentes ao tema em um âmbito multidisciplinar.

Este trabalho enfatiza os requisitos a serem observados no exercício da gerência das sociedades limitadas pelo estrangeiro, tendo em vista sua crescente importância diante do ingresso de inúmeras empresas multinacionais no país que outorgam a maioria dos cargos de gestão a não nacionais, os quais sujeitam-se a legislação brasileira para todos os efeitos.

Com um Produto Interno Bruto (PIB) de US\$ 820 bilhões (2000), encontra-se o Brasil entre os 10 países economicamente mais desenvolvidos do mundo. O interesse de outras nações em nosso país é grande, o que se constata após a "década economicamente perdida" dos anos 80 e a sua retomada no início dos anos 90 através da criação do Mercosul.

Panorama distinto criado pela mundialização dos mercados, o ingresso de empresas e pessoas não nacionais veio à baila com a entrada maciça de capital estrangeiro no país e uma verdadeira invasão dentro de setores que estavam com o estado ou mesmo com particulares. Empresas estrangeiras, sócios e gerentes ligados às estruturas de comando nuclearizaram uma cadeia notadamente diferenciada de negócios.

Concretamente, grandes setores ligados às instituições financeiras, às empresas do ramo petroquímico, de energia elétrica e telecomunicações foram assimilados pelas empresas estrangeiras, conseqüentemente pessoal de fora é chamado para participar e dirigir o respectivo empreendimento.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Dentro dessa contingência, a Lei Maior de 5 de outubro de 1988 não contemplou diferença entre brasileiro e estrangeiro, sublinhando no artigo 5, caput, a liberdade do exercício de qualquer atividade, ao garantir a inviolabilidade do direito à vida, igualdade, segurança e propriedade, donde resulta que os estrangeiros têm proteção legal para aquisição de empresas, podendo participar diretamente de sua gestão.

De fato, simplesmente a conotação expressa o espírito profissional correlacionado à habitualidade, de tal sorte que o sistema abriga a perspectiva de indicação de não brasileiro como responsável pela administração da sociedade, com a disciplina haurida do artigo 119 da Lei das Sociedades Anônimas.

Para o desenvolvimento deste trabalho de monografia, destacou-se alguns pressupostos que foram analisados, criticamente, durante a condução do trabalho, quais sejam:

- a) nacionalidade das sociedades comerciais;
- b) domicílio das sociedades comerciais;
- c) o estrangeiro como gerente;
 - e.1) a natureza jurídica gerência;
 - e.2) o exercício da gerência;
 - e.3) o gerente pessoa jurídica;
 - e.4) a delegação de gerência;
 - e.5) caráter imigratório – necessidade do visto.

Finalmente, destaca-se que o estudo do estrangeiro na sociedade limitada é oportuno e relevante para que se crie um arcabouço teórico consistente sobre esta matéria, no qual os operadores do direito possam pautar suas práticas.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

2. DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.1. CONCEITO

Sociedade por quotas de responsabilidade limitada é aquela que é formada por duas ou mais pessoas, assumindo todas, de forma subsidiária, responsabilidade solidária pelo total do capital social. Essa sociedade, criada pelo legislador para atender a um tipo médio de negócios, é regulada pelo Decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

2.2. HISTÓRICO

Ao contrário do que aconteceu com os demais tipos de sociedades comerciais, que se formaram na prática, sendo, após, reguladas por leis, as sociedades por quotas de responsabilidade limitada foram introduzidas no direito comercial por decisão do legislador. Verificando-se a inexistência de uma sociedade capaz de atender aos comerciantes médios, limitando os sócios a sua responsabilidade, pois as sociedades anônimas não só requeriam um número maior de sócios como, igualmente, tinham uma constituição demorada e trabalhosa, destinando-se, por isso, em regra geral, às grandes empresas comerciais, foi feito um movimento, na Alemanha, no sentido de ser criado, pelo legislador, novo tipo societário, sem os inconvenientes da responsabilidade ilimitada para os sócios, características das sociedades em nome coletivo, e sem as dificuldades de constituição das sociedades anônimas.

O exemplo da Alemanha foi seguido, em 1901, por Portugal, que foi o segundo país do mundo a legislar sobre as sociedades de responsabilidade limitada, passando a chamá-las de sociedades por quotas de responsabilidade limitada. A lei portuguesa, votada em 11 de abril de 1901, foi grandemente influenciada pela lei alemã de 1892.

Entre nós, este tipo societário foi introduzido pelo Prof. Herculano Inglês de Souza que, ao ser incumbido, em 1912, pelo governo da República, de elaborar a revisão do Código Comercial, sob inspiração da lei portuguesa de 1901, resolveu adotar a sociedade por quotas.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Baseado no projeto do Prof. Herculano Inglez de Souza, o deputado gaúcho Joaquim Luiz Osório encaminhou à Câmara dos Deputados, em 1918, como projeto de lei, o destaque da disciplina das sociedades por quotas apresentada pelo Prof. Herculano Inglez de Souza. Este projeto foi aprovado sem modificação, dele resultando o Decreto n.º 3.708 de 10 de janeiro de 1919.

2.3. O LACONISMO DA LEI

Uma das características marcantes do Decreto n.º 3.708/19 é o seu laconismo. Para alguns autores, como o Prof. Fran Martins, "há uma falta absurda de detalhes que torna cansativo qualquer trabalho no sentido de conceituar este tipo social, tendo por base as características do instituto". Entretanto, para outros autores, como o Prof. Rubens Requião, o estilo lacônico da lei "deixou, ao alvedrio dos sócios, regularem como bem desejassem, dentro, evidentemente, dos princípios gerais que regem as sociedades comerciais em nosso direito, a vida societária, através das normas contratuais".

Das várias críticas recebidas pelo que se convencionou chamar de "lei de sociedade por quotas" (Dec. 3708/19), a mais freqüente é à redação imprecisa do art. 18, que dispõe: "Serão observadas quanto às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da Lei das Sociedades Anônimas".

Esta redação deu origem à questão de precisar se a Lei das Sociedades Anônimas seria supletiva do contrato ou da Lei das Sociedades por Quotas.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Uma corrente, liderada por Waldemar Ferreira, interpreta o artigo literalmente e considera que a Lei das Sociedades Anônimas é supletiva nas omissões do Contrato Social, e na parte aplicável; outros, sustentam que aquela lei é supletiva da Lei das Sociedades por Quotas.

Para o Prof. Rubens Requião, não é possível aplicar supletivamente a Lei das Sociedades Anônimas como se fosse subsidiária do Decreto n.º 3.708/19. Isso significaria igualar a sociedade limitada à anônima. Segundo este autor, no caso da omissão do contrato social, devem ser invocados, em primeiro lugar, as normas societárias do Código Comercial e em seguida, na omissão desse, deve ser aplicado analogamente o preceito adequado da Lei das Sociedades Anônimas.

2.4. CARACTERÍSTICAS

A sociedade por quotas, surgiu como uma opção entre as sociedades tipicamente de pessoas e as sociedades de capital. Na verdade, reunindo condições de umas e de outras, mereceu, como, aliás, ainda ocorre, manifesta preferência dos que se propõem contrair sociedade.

Entre as características que fazem da sociedade por quotas o tipo jurídico modernamente preferido estão as seguintes :

- a) simplicidade para a sua formação, em oposição, portanto, à sociedade por ações;
- b) responsabilidade restrita ao total do capital social, o que a diferencia da sociedade solidária;
- c) dispensa do pesado ônus da publicação de balanços e outros atos, tal como acontece com as sociedades anônimas;
- d) liberdade de opção entre o uso da firma social ou denominação, o que vale dizer, uma alternativa que a aproxima, a um só tempo, tanto da sociedade de pessoas como da sociedade por ações.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.5. NATUREZA JURÍDICA

Um dos temas mais polêmicos quanto a sociedade limitada, se refere à sua natureza, ou seja, se trata de uma sociedade empresária de pessoas ou de capital.

Numa sociedade de pessoas, o sócio somente poderá ceder suas quotas sociais a um estranho do quadro associativo, se os demais sócios, um unanimemente, concordarem com o endereço deste na sociedade. Já numa sociedade de capital, o sócio poderá ceder suas quotas a quem propuser adquiri-las, sem que se faça necessária a anuência dos demais sócios.

Provindo de duas espécies diferentes - sociedades de pessoas e sociedades de capital, possui a sociedade por quotas a simplicidade das primeiras, com as vantagens das segundas. Constitui-se por simples contrato, segundo, pois, os preceitos dos arts. 300 a 302 do Código Comercial, tal qual as sociedades de pessoas. Nelas assume especial relevo o relacionamento pessoal entre os sócios, traço inequivocamente marcante das primeiras. Por outro lado, tal qual as sociedades de capital, atribui aos sócios uma responsabilidade limitada.

A doutrina do Supremo Tribunal Federal expressa em jurisprudência estabelece que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada constitui sociedade de pessoas. Entretanto, os sócios, na elaboração do contrato social, lhe podem dar um cunho capitalístico, quando permitem a cessão de quotas a estranhos, sem a necessária anuência dos demais. Se na sociedade pode ingressar um estranho, é porque os sócios mantêm a sociedade mais em atenção ao seu capital, do que à qualidade pessoal dos companheiros. Por outro lado, modernamente, a doutrina tem admitido que o mesmo fenômeno empolgue as sociedades anônimas fechadas, que podem tomar um cunho personalista, quando restringem a negociabilidade das ações, estabelecendo que estas somente podem ser vendidas a estranho, após o oferecimento delas aos demais acionistas.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Deste modo a sociedade por quotas de responsabilidade limitada está situada, na classificação personalista ou não das sociedades, num "divisor de águas". Seu contrato social poderá inculcar-lhe um estilo personalista ou capitalista.

2.6. DA QUALIDADE E REQUISITOS DOS SÓCIOS

Em princípio os sócios da empresa "LTDA." devem ser maiores e capazes, contudo os menores mediante a instrução normativa nº 12 de 29.10.86. em seu artigo 4º, permitiu por arquivamento do contrato de sociedade por cotas, da qual participem menores.

2.6.1. Sócio Menor

Alguns autores sustentam que não há impedimento do menor participar de uma sociedade por quotas desde que assistidos por seus pais, uma vez que o capital social tenha sido integralizado.

Outros autores, como o Prof. Rubens Requião, divergem desta opinião. Eles salientam que, em primeiro lugar trata-se de uma proibição legal, disposta no art. 308 do Código Comercial.

Além disto, o fato de a quota estar integralizada não exclui possibilidade de o menor se envolver em problemas de solidariedade, em face do não cumprimento das obrigações financeiras de outros sócios. Isto pode ocorrer, por exemplo, na hipótese de os sócios, em maioria, votarem o aumento do capital social sem integralizá-lo imediatamente. Neste caso, o menor encontrar-se-ia em situação insegura, visto como ficaria, em caso de falência, responsável pela integralização das quotas não liberadas.

As decisões do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência tem sido no sentido de permitir que menores figurem nos contratos sociais desde que suas quotas estejam integralizados e que não tenham cargos de gerência.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.6.2. Sócios Cônjuges

Uma outra questão surge em relação à possibilidade de constituição de um contrato social entre cônjuges. Tem-se sustentado na doutrina que tal contrato seria nulo, caso fossem casados em regime de comunhão de bens.

A tendência da jurisprudência de nossos tribunais é a de admitir a sociedade limitada entre os cônjuges, desde que ela não constitua um instrumento de fraude ou de alteração do regime matrimonial visando excluir do marido a direção da sociedade conjugal.

2.6.3. Sócio Pessoa Jurídica

O art. 302 do Código Comercial, que disciplina o ato constitutivo da sociedade por quotas, não faz qualquer referência a sócios pessoas jurídicas, induzindo antes o seu inciso I que os sócios devam ser pessoas físicas. Entretanto, hoje é pacífica a admissibilidade de sócios pessoas jurídicas mesmo nas sociedades chamadas de pessoas.

3. NACIONALIDADE DAS PESSOAS NATURAIS E DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

A teoria sobre o direito de nacionalidade é objeto de estudo de Direito Constitucional.

Na lição do ilustre José Afonso da Silva, *nacional* é o brasileiro *nato* ou *naturalizado*, ou seja, aquele que se vincula, por *nascimento* ou *naturalização*, ao território do Brasil. O conjunto de brasileiros natos e naturalizados forma o povo brasileiro. Por outro lado, segundo o art. 12, § 2º da CF, " *a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.*

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

No âmbito do Direito Comercial, modificação importante foi introduzida com o advento da Emenda Constitucional nº6, de 15 de agosto de 1995. Essa emenda revogou o artigo 171 da Constituição de 1988, que definia *empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional*, e que atribuía a esta última determinados privilégios não acessíveis às multinacionais (o § 2º, por exemplo, dizia que *"na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional."*).

A mesma emenda também alterou a redação do inciso IX do artigo 170, que garantia *"tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte"*, passando a vigorar a seguinte redação: *"tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob a lei brasileira e que tenham sua sede e administração no País"*.

Retirou-se, assim, a exigência de capital nacional para que as pequenas empresas possam gozar dos benefícios indicados. Tais alterações refletem a intenção clara do legislador constituinte de dar tratamento *igualitário* às empresas que atuam no país, independentemente da nacionalidade de seu capital, de tal sorte que, atualmente, mais do que nunca parece prevalecer o disposto no parágrafo único do artigo 170 que diz que *"é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei"*.

As emendas constitucionais de 1995, entretanto, não mexeram no artigo 172 da Constituição, que diz que *"a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros."*

Neste contexto, atualmente, a nacionalidade das sociedades empresárias é disciplinada pela própria Constituição Federal de 1988, a qual considera brasileira a sociedade constituída de acordo com a legislação nacional e com a sede e administração no Brasil.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Percebe-se desta forma, que a nacionalidade dos sócios e o local de origem dos recursos empregados na constituição da sociedade, são aspectos irrelevantes para a definição da nacionalidade desta. Assim, uma multinacional pode estabelecer-se no país através de uma subsidiária, que, uma vez a constituída de acordo com a nossa legislação, sediada e administrada no território nacional, será tida como brasileira.

Ao lado destas, podemos ter sociedades estrangeiras, ou seja, que foram constituídas segundo as leis de seu país de origem, e administrada por estrangeiros, apenas estabelecida em nosso país para a exploração de uma atividade empresarial. Para que possam operar no Brasil, é necessário uma autorização governamental.

4. DOMICÍLIO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Domicílio é o lugar em que a pessoa exerce seus direitos e responde por suas obrigações.

No caso das pessoas jurídicas de direito privado, conforme o artigo 35, IV, do Código Civil, o domicílio é "*o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial nos seus estatutos ou atos constitutivos.*"

Rezam, ainda, os §§ 3º e 4º do referido dispositivo:

§3º - Tendo a pessoa jurídica de direito privado diversos estabelecimentos em lugares diferentes cada um será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§4º - Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder".

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

No campo dos contratos internacionais, o direito internacional privado brasileiro reconhece a capacidade das pessoas jurídicas brasileira e estrangeira em efetivar contratos no Brasil, sendo a única exigência a de que pessoas jurídicas estrangeiras tenham seus atos constitutivos aprovados pelo governo brasileiro para que aqui abram filiais, agências ou estabelecimentos (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 11, §1º).

5. GERÊNCIA DAS SOCIEDADES LIMITADAS

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada é a forma preferida dos investidores, pela simplicidade da sua estrutura, da sua organização e do seu funcionamento, em decorrência de menores despesas e custos com relação à sociedade anônima.

Como ente coletivo, a sociedade por quotas de responsabilidade, como as sociedades em geral, só pode exercer sua vontade por meio de seres racionais – uma ou mais pessoas físicas incumbidas de administrá-la.

Administrar consiste em dirigir a sociedade à realização do objeto a que ela se propôs, pondo em prática as medidas de caráter econômico financeiro, de comando e de representação. O administrador da sociedade por quotas denomina-se gerente. Internamente, em suas relações com os sócios, o gerente exerce poder de gestão; em seu relacionamento com terceiros, o de representação.

Inobstante existir várias teorias acerca da natureza jurídica da gerência da sociedade limitada, prevalece hoje a doutrina da organicidade, segundo a qual os administradores ou gerentes não são apenas meros mandatários da sociedade, ou dos sócios, porém manifestantes da própria vontade daquela, fazendo-a presente.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Qualquer que seja a concepção prevalecente acerca da natureza jurídica da gerência, é ela um órgão “a quem incumbe a gestão e a representação da sociedade, com faculdades legais e estatutárias e com responsabilidades ante a sociedade e perante terceiros.

5.1. O Exercício da Gerência

Uma das virtudes do laconismo do Decreto nº 3.708/19, é a de deixar à imaginação criadora dos empresários a estruturação da sociedade por quotas. Isso se faz sentir, mais concretamente, na concepção da administração social.

Podem os sócios-cotistas, na elaboração do contrato social, dar uma estrutura simplificada à sociedade, como também imprimir-lhe um arcabouço mais sofisticado. A administração, por exemplo, admite ser concebida com a simplicidade das típicas sociedades de pessoas, em que apenas um sócio desempenha a gerência e representa ativa e passivamente a sociedade. Pode, ao contrário, estabelecer uma gerência colegiada, em que dois ou mais sócios desempenham a administração da sociedade, agindo em conjunto, sendo necessárias duas ou mais assinaturas para obrigá-la em face de terceiros.

Dispõe o art. 13 do Decreto nº 3.708/19: "O uso da firma cabe aos sócios-gerentes; se porém, for omissa no contrato, todos os sócios dela poderão usar". Embora não disposto expressamente no artigo 13 do Decreto no. 3.708, entende-se que na omissão da avença acerca da gerência da sociedade, todos os sócios poderão usar da firma social de forma expressa ou tácita, e, no caso de omissão do contrato, todos os sócios serão tidos por gerentes.

A profissionalização da empresa tem sido, na etapa de globalização da economia, forte fator de aperfeiçoamento, redução de custos e de conflitos na própria sociedade, de tal maneira que a atribuição da gerência a pessoa estranha ao corpo da sociedade não se afigura medida excepcional, ou de terceirização da sua atividade, porém um instrumento que conserva os ingredientes de uma performance livre de eventuais obstáculos.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Nesse contexto, em uma sociedade de técnicos em que vivemos, com a multiplicação dos *managers*, não deve ficar excluída a possibilidade de os sócios designarem gerente estranho ao corpo social, se as necessidades da administração assim o requererem, dado o caráter intermédio, corporificado pela sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre as de pessoas e a anônima.

Isto posto, entendemos como certo afirmar que na sociedade de quotas há duas espécies de gerência: a gerência natural, exercida por sócio-cotista ou participante no capital social; e a gerência delegada, na qual os poderes são outorgados à pessoa estranha ao quadro social. Sobre esta segunda espécie abordaremos a delegação ao estrangeiro.

5.2. Delegação da Gerência

Em razão da modernização da atividade econômica fundada em novas técnicas de participação e controle e do fator tempo indispensável ao conhecimento estrutural do negócio, a delegação de gerência sedimenta uma forma por intermédio da qual o delegante confere ao delegado poderes para o exercício de uma determinada função, fomentada na congruência de sua feitura e também aplainada na identidade contratual sem vedação prevista.

Tendo em vista o crescente número de participações provenientes de entidades jurídicas, a delegação repercute na impessoalidade da sociedade ou do possível grupo formado, fazendo que progrida a hegemonia da decisão, a ressoar o interesse da maioria constituindo aquela empresa.

Ao que tudo indica, a delegação da gerência na sociedade por quotas de responsabilidade limitada foi provavelmente instituída para amenizar o rígido princípio da gerência exercida somente por sócios. Justifica tal conclusão, a nosso ver, o fato de a sociedade limitada ter sido criada para, de certa forma, ficar a meio caminho entre a rigidez das sociedades ditas *de pessoas* - *entre* elas, especialmente, a sociedade em nome coletivo - e

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

a mobilidade existente naquela que é considerada a sociedade de capitais por excelência, isto é, a sociedade anônima ou companhia.

Não obstante, verifica-se que o instituto não vem sendo utilizado como devia, em virtude da hábito ilegal e corriqueiro de, ainda que em nome da sociedade, não sócios serem constituídos procuradores com os mais amplos poderes de administração, em que pese o fato de, no âmbito das sociedades em geral, os mais amplos poderes de administração só caberem aos administradores, sendo que por administradores devem ser entendidos, via de regra, os expressamente nomeados como tais em contrato social, em instrumento de delegação, em ata de assembléia geral ou em ata de reunião de conselho de administração, inclusive constando como tais do Registro do Comércio.

Em princípio, a delegação de gerência não encontra óbice legal, bastando que o contrato não preveja expressa proibição, na conformidade do artigo 13 do Decreto 3.708/19.

O diploma que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919) na sua origem limitava a delegação da gerência a sócios conforme a interpretação que a doutrina dava à norma do seu art. 13. Todavia, esta postura dos estudiosos orientando-se mais pelo modelo germânico deste texto legal passou a admitir não só que a delegação de gerência fosse feita a terceiros como que, inclusive, a pessoas jurídicas.

Em que pese alguns doutrinadores entenderem que somente os sócios podem integrar a administração, não podendo os cargos serem preenchidos por estranhos à sociedade, entendo, alinhando-me com corrente dominante, o sócio-gerente pode delegar o uso da firma a terceiro, mesmo que o contrato o vede, conforme disposto no art. 13 do Decreto n.º 3.708/19: " ... É lícito aos gerentes delegar o uso da firma somente quando o contrato não contiver cláusula que se oponha a tal delegação. Tal delegação, contra disposição do contrato, dá ao sócio que a fizer pessoalmente a responsabilidade das obrigações contraídas pelo

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

substituto, sem que possa reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas no negócio."

Tanto assim que a Lei n. 6.404, em seu art. 139, dispõe: "As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto". Destarte, conforme assevera Romano Cristiano - *não pode haver dúvidas, em nossa opinião - os procuradores só têm condições de receber poderes limitados e especiais.*

Para que a delegação produza seus regulares efeitos perante os demais sócios e terceiros é necessário que conste do contrato social (gerente delegado estatutário) ou que quando esta delegação seja feita por ato à parte (gerente delegado estatutário nomeado pela reunião de quotistas) que este instrumento seja levado à registro de comércio, serviço administrativo prestado pela Junta Comercial.

Sobre este assunto entendo ser interessante expor o que pensa o Romano Cristiano: *o já citado art. 13, segunda parte, do Decreto n. 3.708 aponta o caminho da solução, quando dispõe: "Tal delegação, contra disposição do contrato, dá ao sócio que a fizer (...)". O uso da palavra sócio no singular é, para nós, muito significativo. É como se o legislador tivesse escrito algo assim: "Qualquer gerente pode, isoladamente, delegar a gerência; se, no entanto, o fizer em desacordo com eventual cláusula contratual, responderá pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo delegado".*

Desde que realizada legalmente, portanto na ausência de cláusula contratual proibitiva, a delegação faz surgir figura de gerente em tudo igual às demais; em outras palavras, o delegado passa a ter todas as prerrogativas e responsabilidades dos demais gerentes, sem vinculação com o delegante. A vista disso, no caso de compromissos assumidos em nome ou proveito da sociedade, nos limites dos poderes da gerência, é a sociedade que responde; ao passo que no caso de atos praticados com excesso de mandato ou violação da lei

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ou do contrato o delegado responde, pessoal e ilimitadamente para com a sociedade e para com terceiros, em situação de solidariedade com os demais gerentes, inclusive o delegante.

A norma aplicável não será a mesma, evidentemente, se a delegação tiver sido realizada contra disposição do contrato. Em tal hipótese, pelas obrigações contraídas pelo delegado responderá, pessoalmente, apenas o delegante, sem que este possa reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas do negócio (Decreto n. 3.708, art. 13, parte final).

Sobre o ponto esclarecemos que a doutrina predominante entende que o ato de delegação transfere ao gerente delegado como um todo o status jurídico do gerente, inclusive seus poderes e responsabilidades, investindo destarte o terceiro na qualidade de órgão da sociedade. Isso tem como consequência que também a responsabilidade civil do gerente delegado como órgão da sociedade, a princípio, o afeta individualmente, e o gerente delegante neste âmbito concomitantemente será desonerado. A sua responsabilidade limitar-se-á meramente a diligência na escolha, instrução e fiscalização do gerente delegado.

Alertamos que não deve ser confundida a responsabilidade civil do gerente – seja na sua função de gerente delegado ou gerente sócio-quotista – com aquela da sociedade matriz controladora em virtude de atos infringentes à Lei ou ao contrato que atinjam à sociedade controlada brasileira.

No que se refere a como deve ser praticado o ato de delegação, a lei nada dispõe, o que nos permite concluir poderem ser utilizadas duas diferentes formas. Primeiramente, entendo que a delegação pode fazer parte do próprio texto contido no instrumento de contrato social ou de alteração contratual, pois tudo depende apenas da vontade dos demais sócios, os quais podem entender que tal procedimento seja mais conveniente à sociedade, para fins de maior controle das atividades sociais. Neste caso, entendo que o delegado deve assinar o instrumento de contrato ou de alteração contratual, pois é preciso que se saiba, por intermédio

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

de instrumento a ser arquivado na Junta Comercial, que ele está aceitando a delegação e, conseqüentemente, assumindo todas as obrigações e todas as responsabilidades decorrentes.

Por outro lado, nada impede que a delegação seja praticada por intermédio de instrumento à parte, que pode ser denominado "Instrumento de Delegação da Gerência" e que, assinado por delegante e delegado, deve depois ser arquivado na Junta Comercial.

Finalmente, quanto ao consentimento dos demais sócios acerca da delegação, comento o seguinte.

O art. 334, primeira parte, do Código Comercial, dispõe: "A nenhum sócio é lícito ceder a um terceiro, que não seja sócio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercício das funções que nela exercer sem expresse consentimento de todos os outros sócios".

Tendo em vista o disposto no Decreto n. 3.708, que prevê, expressa e claramente, ainda que apenas em regra, a substituição do sócio no exercício da gerência mediante delegação dos poderes desta, parece, à primeira vista, estarmos diante de conflito entre o Código Comercial e o Decreto n. 3.708.

Em verdade, o conflito é de aparente, não existindo na realidade.

Havendo cláusula contratual opositiva, entendemos que a delegação fica dependendo do prévio e expresse consentimento dos demais sócios (totalidade ou maioria, conforme dispuser o contrato social), pois os demais sócios tem condições de alterar o contrato, derogando a cláusula opositiva.

Na inexistência de cláusula opositiva, a sociedade acaba tendo gerência típica de limitada, por admitir genericamente a delegação, não sendo necessária a prévia concordância ou discordância dos demais sócios.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

6. GERENTE PESSOA FÍSICA E GERENTE PESSOA JURÍDICA

A discussão acerca da possibilidade de a sociedade por quotas de responsabilidade limitada poder ser administrada por pessoa jurídica é questão bastante relevante, se levarmos em conta o fenômeno frequente dos dias atuais dos grupos de sociedades: uma sociedade, pode ser quotista ou acionista de uma terceira.

Apesar da importância do assunto, o Decreto no. 3.708 nada estabelece acerca desta possibilidade, assim como também não o faz o “novo” código civil que apenas se limita a dispor, em seu artigo 1.063, que “a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social...”. A mesma omissão ocorre na lei argentina de 1972.

Nos sistemas norte-americano e inglês, na omissão das leis, vem sendo a eleição de pessoas jurídicas admitidas.

Por outro lado, o artigo 49 da lei francesa de 1966 é categórico em atribuir a gerência “a uma ou mais pessoas físicas”, ou seja, o gerente deve ser, necessariamente, uma pessoa física. É esta a regra contida no ordenamento nacional no que se refere às sociedades anônimas, tanto para os membros do conselho de administração (art. 110) como para os membros da diretoria (art. 120).

Neste contexto de clara omissão legal, há abundante doutrina pró e contra o gerente pessoa jurídica. Cañizares e Aztiri admitem o gerente pessoa jurídica. Para Egberto Lacerda Teixeira, que inicialmente admitia pessoa jurídica podendo exercer a gerência por meio da figura delegação, por ocasião de emenda oferecida ao Projeto de código civil (no. 589) reconheceu que “como parece ter sido abolida a delegação de uso da firma, é de presumir-se que somente pessoas físicas (sócios ou estranhos) poderão ser administradores”. Essa é a conclusão do Prof. Sylvio Marcondes, na exposição que precedeu o capítulo da “Atividade negocial”, no anteprojeto de 1974.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

O Prof. Oscar Barreto filho, entende “que a futura lei deverá determinar que apenas pessoas naturais possam ser nomeadas gerentes, excluídas as pessoas jurídicas, tal como sucede atualmente com as sociedades anônimas”. Com efeito, aludido dispositivo prescreve taxativamente que os membros dos órgãos de administração da sociedade anônima serão pessoas naturais. Ressalvando, porém, a possibilidade de a lei vir, contra sua opinião, a agasalhar a gerência de pessoa jurídica para a sociedade por quotas, recomenda o mencionado mestre que “será o caso de inserir na futura lei norma expressa, determinando que os dirigentes da sociedade-gerente serão sujeitos às mesmas condições e obrigações, e incidirão em responsabilidades civil e criminal idênticas às que teriam se fossem gerentes em seu próprio nome, sem prejuízo da responsabilidade da sociedade-gerente”.

Por sua vez, Nelson Abrão entende que em razão do “caráter eminentemente pessoal e imediato do exercício da administração das sociedades em geral, e da gerência em particular, não temos dúvida em optar pela corrente doutrinária que sustenta dever ela ser exercida só por pessoas físicas e, pelas mesmas razões, residentes no país”.

Em que pese os inúmeros argumentos, como os de Romano Cristiano, de que toda e qualquer sociedade deveria ser administrada por pessoa física, pois *somente esta possui cabeça para pensar, olhos para ver, ouvido para ouvir, boca para falar, mãos para escrever, e assim por diante; de forma que se deveria aplicar à sociedade limitada o art. 146, caput, da Lei ri. 6.404, que, em sua parte inicial, dispõe: "Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais residentes no País"*, entendemos que à pessoa jurídica, gozando de igual capacidade atribuída à pessoa física, não pode ser negado o direito de assumir a administração de outra pessoa jurídica, ou seja, pode uma pessoa jurídica ser incumbida de exercer a gerência de uma outra sociedade.

Desta conclusão surge uma nova questão: como deve ser exercida a gerência da sociedade limitada na hipótese de ter sido confiada a sócio pessoa jurídica?

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Embora exista quem entenda deva sê-lo por intermédio dos próprios administradores da pessoa jurídica gerente, sem que os respectivos nomes passem a figurar no Registro do Comércio, entendemos que no caso de gerente pessoa jurídica, esta deve fazer inserir no contrato social, em alteração contratual ou em instrumento à parte, o nome e a qualificação da pessoa física que deverá exercer a gerência em seu lugar. Tal argumento se justifica.

Em primeiro lugar, pelo art. 302, n. 3, do Código Comercial, que ao tratar do contrato da sociedade comercial, dispõe que a escritura pública ou particular deve conter os nomes dos sócios que podem usar da firma social ou gerir em nome da sociedade (note-se que, quando o Código usa as palavras "escritura pública ou particular", o faz *lato sensu*, incluindo, portanto, eventuais instrumentos complementares; de forma que tais palavras, em consequência, devem ser entendidas como contrato inicial, alteração contratual ou instrumento à parte).

Ora, se a pessoa jurídica gerente fizer inserir no competente instrumento apenas o seu nome, a menção da gerência não estará completa, eis que a pessoa jurídica, conforme indiretamente já ressaltamos, não tem como exercer a gerência de per si.

Em segundo lugar, nada impede que a pessoa jurídica faça parte de sociedade limitada com firma. Em tal caso, o arquivamento do contrato social no Registro do Comércio tem como consequência automática o registro da firma social assinada pelas pessoas físicas autorizadas a exercer a gerência.

É pacífico e generalizado o entendimento segundo o qual a indicação, no contrato social, de pessoa física para exercer a gerência no lugar de pessoa jurídica gerente corresponde a hipótese de delegação da gerência. Desta forma, a pessoa física indicada para exercer a gerência no lugar de gerente pessoa jurídica deve ser vista, mesmo, como ocupando a posição de delegado.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Numa coisa, porém, o delegado de gerente pessoa física difere do delegado de gerente pessoa jurídica. É que o primeiro pode ser nomeado a qualquer tempo, independentemente da nomeação do respectivo delegante; ao passo que a nomeação do segundo está vinculada à nomeação do respectivo delegante, da qual é decorrência necessária.

Em outras palavras, se a gerência for atribuída a sócio pessoa jurídica o problema da delegação deverá ser resolvido no mesmo contrato inicial ou na mesma alteração contratual; sendo que se, por qualquer motivo (que não cabe discutir agora), o problema for resolvido mediante instrumento à parte, este deverá ser levado à Junta Comercial juntamente com o respectivo contrato inicial ou com a respectiva alteração contratual.

No que tange à responsabilidade civil, é evidente que a admissibilidade da pessoa jurídica garante melhor os interesses de terceiros, pois a solidariedade atinge diretamente o seu patrimônio, cuja importância é, geralmente, maior do que a do administrador pessoa física.

Em relação à responsabilidade criminal, entendo que a designação de representante pessoa física pelo administrador pessoa jurídica, em caráter permanente, supriria qualquer risco de não responsabilização, uma vez que este, como preposto, teria sua responsabilidade alçada aos mesmos níveis daquela dos demais administradores pessoas físicas, sem embargo da responsabilidade solidária da pessoa jurídica preponente.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que a gerência exercida por uma pessoa jurídica é uma ficção jurídica, assim como o é a própria pessoa jurídica, pois o gerente, de fato, sempre será uma ou mais pessoas físicas, ainda que representando os interesses daquela.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

7. O ESTRANGEIRO COMO GERENTE

7.1. Pessoa Jurídica Estrangeira

No contexto distinto criado pela mundialização dos mercados, com o ingresso de empresas e pessoas não nacionais, é comum duas ou mais sociedades estrangeiras constituírem sociedades filiadas no Brasil, freqüentemente escolhendo a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada como tipo societário. Nestes casos, tendo em consideração que a lei (ainda que indiretamente) não admite estranhos na gerência, a administração deve, necessariamente, ficar a cargo de um dos sócios.

Tendo em vista que, nestes casos, ambos os sócios são pessoa jurídicas, a gerência necessariamente teria que ser delegada a um terceiro, pessoa física. Daí surge a questão: pode a pessoa jurídica estrangeira delegar poderes de gerência?

Segundo Romano Cristiano a pessoa jurídica estrangeira não poderia delegar poderes de gerência. Justifica-se Romano Cristiano dizendo que “ *com a delegação se transferem poderes; e só pode transferir poderes quem os tenha. Ora, sócio residente no estrangeiro não pode assumir a gerência; logo, não tem os respectivos poderes e não pode transferi-los. De forma que, em nossa opinião, a sociedade limitada não pode ter apenas sócios residentes no estrangeiro. Devem ser admitidos um ou mais sócios residentes no Brasil, cada um dos quais - nada o impede - pode ter participação mínima, até mesmo ínfima (por exemplo, quota de apenas um real), admitida até mesmo a existência de cláusula expressa de exclusão sumária de sócios por maioria.*

Em que pesem os argumentos acima, entendemos que tal posicionamento não deve prosperar.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

A exigência da lei, de se indicar pessoa residente no país para os atos de administração da sociedade, tem por finalidade assegurar à Justiça brasileira a competência para conhecer e decidir eventuais conflitos de interesse, bem como assegurar ao mercado como um todo a certeza de disponibilização de recursos relativos à indenização por danos trazidos na exploração da atividade econômica.

Em síntese, tal mandamento busca proteger o princípio de transparência e certeza patrimonial na hipótese de eventual prejuízo causado, de forma a descaracterizar qualquer tentativa de protelar a ação contra os titulares de controle da empresa.

Sendo assim, com o devido respeito ao ilustre doutrinador, entendemos que a solução por ele apresentada, de conferir a um residente no Brasil uma *participação mínima, até mesmo ínfima (por exemplo, quota de apenas um real)*, somente reforça a fragilidade de sua teoria, ao privilegiar a forma em detrimento do direito.

Ora, sócio de uma quota só não é sócio. De nada adianta o recurso de conferir uma participação mínima a sócio brasileiro, para fazer este de gerente, quando sabe-se que quem de fato administrará a sociedade serão as sociedades estrangeiras. Além disto, cumpre comentar que este artifício formal em nada altera à questão de responsabilidade pela gerência, caso esta fosse delegada a residente no País, pela sócia pessoa jurídica estrangeira.

Conforme mencionado quando tratamos da gerência exercida por pessoa jurídica, a pessoa jurídica gerente, não importando se estrangeira ou não, necessariamente deve inserir no contrato social, em alteração contratual ou em instrumento à parte, o nome e a qualificação da pessoa física que deverá exercer a gerência em seu lugar. Ou seja, ela obrigatoriamente delega a gerência à um terceiro, necessariamente uma pessoa física.

Tal requisito impõe-se por duas razões: a primeira, de ordem prática, uma vez que sendo a pessoa jurídica um ente ficto, sem vontade própria, não pode ela manifestar sua vontade senão através de uma pessoa física (natural); e a segunda, de ordem legal, no que diz

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

respeito à responsabilidade, uma vez que os gerentes são responsabilizados, civil e criminalmente, pelos seus atos de gerência.

Como visto anteriormente, a doutrina predominante entende que o ato de delegação transfere ao gerente delegado o status jurídico do gerente, inclusive seus poderes e responsabilidades, investindo o terceiro na qualidade de órgão da sociedade e desonerando o gerente delegante. Sendo assim, entendemos que o fato do delegante (pessoa jurídica estrangeira) residir fora do País, em nada afetaria o princípio da responsabilidade, pois estando o gerente delegado no País, estaria ele ao alcance do ordenamento jurídico deste.

Neste sentido, o artigo 119 da Lei das sociedades anônimas preleciona regra no sentido de conferir ao mandatário ou representante legal capacidade para o ato citatório, assim o controle da companhia poderá materializar-se do exterior, ou por meio de empresa holding, indiretamente, modelando a vontade do controlador às exigências do bem comum.

Seguramente, a previsão do artigo 119 da Lei de Sociedades Anônimas tem a sua razão de ser, na tipologia de instituir a representação e a capacidade de receber a citação, na radiografia de mandato legal, dentro do ponto de vista de ser a Justiça brasileira competente para conhecer e decidir o eventual conflito de interesses.

Portanto, no que se refere à responsabilidade do gerente, entendemos não haver impedimento para a delegação da gerência por pessoa jurídica estrangeira à pessoa física residente no País, uma vez que estando o delegado no País, estaria ele ao alcance do ordenamento jurídico deste.

Pensar diferente fere o princípio máximo do direito societário, qual seja, o princípio da *afectio societatis*, uma vez que se estaria obrigando pessoas a se associarem contra a sua vontade, com o fim único de suprir uma lacuna da lei.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Outrossim, tem-se que a *lex mercatoria* deve, na medida do possível e sempre preservando o interesse público, adequar-se às necessidades e exigências das relações comerciais, transformando em direito positivo aquilo que já é da “prática (costume) comercial”.

Sendo assim, entendemos não fazer sentido exigir, por puro capricho formalístico, que os sócios (as duas pessoas jurídicas estrangeiras) sejam obrigados a admitir um ou mais sócios residentes no Brasil, uma vez que a finalidade da lei está assegurada com a delegação da gerência a residente no País.

Aliás, hoje domina o entendimento de que a sociedade estrangeira pode delegar a gerência à pessoa física residente no país (estrangeiro ou não), recurso largamente utilizado pelos interessados em geral e pacificamente aceita pelos órgãos públicos incumbidos do registro do comércio.

Assim, no caso da sociedade estrangeira como administrador pessoa jurídica, o(s) gerente(s) delegados indicado(s) deve(m) ser residentes no país e, sendo estrangeiros, possuir o visto permanente competente. Com efeito, quando da eleição do administrador pessoa jurídica, o ato social respectivo deve indicar (e qualificar) o(s) representante(s) que exercerão a administração da sociedade em seu nome.

7.2. Pessoa Física Estrangeira

Como ocorre no caso da pessoa jurídica estrangeira, entendemos que o sócio estrangeiro pessoa física pode delegar a gerência a residente no Brasil.

Por outro lado, caso o estrangeiro sócio ou não, queira exercer a gerência direta da sociedade, é indispensável a posse de visto permanente, nos termos da Lei 6.815 e da Resolução Normativa Cnlg no. 10.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

7.2.1. O Caráter Imigratório – necessidade do visto

O estrangeiro que venha ao Brasil para exercer as funções de administrador/ gerente de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, necessita de uma autorização de trabalho e de um visto permanente, nos termos da Lei 6.815 e da Resolução Normativa CnIg no. 10.

Para que o estrangeiro possa pleitear este visto permanente, a sociedade para qual o estrangeiro venha exercer as funções de administrador/gerente deverá comprovar vínculo associativo com a empresa estrangeira de proveniência do estrangeiro, vale dizer, a chamada de estrangeiro para exercer as funções de administrador está condicionada ao fato de o estrangeiro já pertencer a uma outra empresa do Grupo Societário

Ademais, a sociedade comercial que indica o estrangeiro deve cumprir com os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, quanto as disposições legais referentes à constituição da empresa e comprovar:

- a) investimento em moeda, transferência de tecnologia ou de outros bens de capital de valor igual ou superior a US\$ 200.000,00 dólares (duzentos mil dólares americanos), ou equivalente, em outra moeda por estrangeiro chamado, mediante a apresentação de cópia de Certificado de Registro de Capital Estrangeiro do Banco Central; ou
- b) investimento igual ou superior a US\$ 200.000 dólares (duzentos mil dólares americanos), ou equivalente em outra moeda por estrangeiro chamado, mediante a apresentação de contrato de câmbio emitido pelo Banco receptor do investimento e alteração contratual ou estatutária, registrada no órgão competente, comprovando a integralização do investimento a empresa receptora; ou
- c) haver gerado, no mínimo, durante o ano que antecedeu a chamada do administrador, gerente, diretor ou executivo, um crescimento da folha salarial referente a novos empregos igual ou superior a 240 salários mínimos no ano, respeitado o disposto no art. 354 da CLT.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

No caso de empresa estrangeira que esteja se instalando no País, o visto permanente poderá ser concedido, pelo prazo inicial de até 2 anos, sem o preenchimento dos requisitos acima, a critério do Ministério do Trabalho. Nesta hipótese, deverá ser dirigida solicitação formal instruída com os seguintes documentos:

- a) Prova de existência jurídica da empresa no exterior, há mínimo 05 anos mediante ato constitutivo, consularizado e traduzido por tradutor juramentado a critério do Ministério do Trabalho;
- b) Ato da empresa estrangeira, devidamente consularizado e traduzido por tradutor juramentado, dando plenos poderes ao administrador, gerente, diretor ou executivo para representa-la, objetivando sua instalação no País;
- c) Demais documentos exigíveis por instrução do Ministério do Trabalho.

Em ambos os casos, o visto permanente é concedido por um prazo de até 5 anos, ficando condicionado ao exercício da função para a qual foi solicitada Autorização de Trabalho, devendo tal condição (de administrador, gerente, diretor ou executivo de sociedade comercial) constar no passaporte do estrangeiro, bem como do respectivo documento de identidade. O prazo de 5 anos é prorrogável.

Ainda no que se refere a gerentes “estrangeiros”, é importante mencionar que o exercício das atividades para que foi designado está condicionado à obtenção do visto, vale dizer, o ato social que o indique para o cargo de gerente/administrador deve mencionar que o efetivo exercício de suas atividades está condicionado à obtenção do visto.

Neste sentido, sugerimos a utilização de uma cláusula padrão conforme abaixo, a qual vem sendo aceita pelas autoridades imigratórias competentes e pelas juntas comerciais:

Os Sócios Quotistas deliberam que a posse e o exercício das funções pelo Sr. XXXXXXX, anteriormente indicado para o cargo de Gerente Delegado, permanecem condicionados à obtenção do respectivo visto e autorização de trabalho, e, portanto, na hipótese de não implementação destas condições,

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ficará a presente indicação sem qualquer efeito, desvinculando o estrangeiro de qualquer obrigação junto à XXXXXXXX LTDA e esta daquele.

Esta questão foi apreciada pela Procuradoria da Junta Comercial do Rio de Janeiro através do Parecer no. 26/98/PSS, que assim se posicionou:

Parecer nº 26/98/PSS - ESTRANGEIRO ESCOLHIDO GERENTE (OU GERENTE DELEGADO) SEM O VISTO PERMANENTE – E' VALIDA A NOMEAÇÃO, DESDE QUE RESSALVADO EXPRESSAMENTE QUE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DEPENDE DO VISTO – LEI 6815/80, ART'S 94 E 98 ; MANUAL DOS ATOS REGISTRO DO COMERCIO, 2.11; IN N. 58/96, ART. 1º, PAR. ÚNICO; RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 10/97, DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO.

1 – Foi levantada duvida, neste processo, em torno da clausula 4ª da alteração contratual, que nomeia gerente-delegado de projetos da sociedade o cidadão estrangeiro nela qualificado, o qual, no entanto, "assumirá o cargo tão logo seu visto seja concedido, que se encontra em processamento".

Sem o visto permanente, ao ver do julgador, não seria possível deferir o arquivamento.

A empresa replica, às fls. 15/7, ponderando que a concessão de visto permanente depende de arquivamento do ato de nomeação do estrangeiro no registro competente (art. 1º. Par. 1º., da resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração CNI 10, de 11.11.97).

2- A prova de identidade do estrangeiro com visto permanente será exigida pela Junta Comercial quando do processamento do pedido de arquivamento do ato de sua nomeação, diz o art. 1º. Par. único, da IN n.º 58, de 13.06.96, do DNRC.

A exigência decorre do art. 94 da lei nº 6815/80, que se aplica aos casos em que o nomeado passe, desde logo, a exercer as funções.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Viu-se que as autoridades incumbidas da concessão do visto, fazem-no depender do registro do ato de nomeação, o que, a prevalecer o texto literal da referida instrução, criaria o círculo vicioso em que a sociedade se encontra.

3- Para rompê-lo, invoca a réplica o Manual de Atos do Registro do Comercio (IN nº 44/94), cujo item 2.11 estabelece:

"a indicação de estrangeiro para cargo de gerente poderá ser feita, sem ainda possuir o "visto permanente", desde que haja ressalva expressa no contrato de que o exercício da função depende da obtenção desse "visto".

Tal norma, tem apoio no art. 98 da citada lei, que ao estrangeiro sem o visto permanente, nega

"estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil."

O impedimento, portanto, é para o exercício do cargo, dirige-se ao escolhido, não obstando a escolha.

4 – Esse o caso ora em julgamento, parecendo-me, assim, que procede a argumentação da sociedade.

A duas instruções do DNRC se harmonizam, regulando hipótese diversas, conforme seja escolhido administrador já munido do visto, permanente ou não, no segundo caso sem exercício imediato, desde que assim ressalvado, expressamente.

5- Não se trata, portando, de "registro com efeito suspensivo" (fls. 2v): o ato de arquivamento e' definitivo, o que está suspenso e' o exercício da função, até que seja obtido o visto permanente, cujo deferimento depende, exatamente, daquele registro.

Note-se, aliás, que o referido Manual regula da mesma forma a matéria nas sociedades anônimas (item 2.10.1): o estrangeiro sem o visto permanente pode ser indicado para o cargo de administrador, "desde que não haja eleição E investidura", significando que, eleito o estrangeiro naquela condição, com a ressalva expressa de que não assumirá enquanto não for obtido o visto definitivo, não haverá obstáculo para o arquivamento da ata.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Opino, pois, pelo arquivamento.

À Dr. Procurador Regional.

Rio, 03 de novembro de 1998.

Paulo de Salvo Souza

Procurador Adjunto

Pgs/

Finalmente, no que se refere ao visto permanente, há ainda a hipótese de concessão ao estrangeiro que pretender fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos de origem externa em atividades produtivas e propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional.

Neste caso, na apreciação do pedido para a obtenção de visto permanente para investidor, serão examinados, prioritariamente, a compatibilidade dos recursos com o investimento pretendido, a natureza do empreendimento, o efeito produtivo dele decorrente e o interesse social.

Para a concessão do visto, o estrangeiro deverá comprovar investimento, em moeda corrente estrangeira, em montante igual ou superior, em moeda nacional, a US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares americanos). O prazo de validade inicial da autorização de trabalho e visto permanente será de até 2 anos, a critério do Ministério do Trabalho.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

8. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do trabalho conforme está apresentado nas seções 2, 3 e 4, visou possibilitar uma reflexão a respeito dos pressupostos apresentados na introdução.

Verificou-se que em razão da internacionalização do capital, assumem os estrangeiros uma espécie de papel principal na condução dos destinos das empresas, o que demanda o estudo acerca da sua condição de administrador.

Primeiramente, pudemos ver que as empresas, independentemente da nacionalidade de seu capital, possuem tratamento *igualitário* às empresas que atuam no país. Também pudemos verificar que, conforme assegura o disposto no parágrafo único do artigo 170 da CF, "*é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*".

Posteriormente, analisamos a natureza e o exercício da gerência na sociedade por quotas e, na continuação, a possibilidade do exercício por pessoa jurídica, onde concluímos que não haveria óbice legal a este exercício, uma vez que preservados os interesses da coletividade em relação à responsabilização dos administradores, poderia a sociedade por quotas ser administrada por administrador pessoa jurídica.

Neste particular, temos que a forma mais correta de implementar esta possibilidade do administrador pessoa jurídica, seria a indicação, no próprio ato social que a elegeu (pessoa jurídica) como administradora/gerente, do seu representante pessoa física, em uma espécie de delegação da gerência, assunto que foi abordado na sequência.

A este respeito, observamos as razões e os requisitos acerca da delegação da gerência.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

No tópico 7 abordamos a gerência pelo estrangeiro, propriamente dita. Esta abordagem se deu em três tempos.

Primeiramente analisamos o por quê da lei exigir que a gerência da sociedade seja exercida por pessoa residente no país, quando verificamos que tal mandamento busca proteger o princípio de transparência e certeza patrimonial na hipótese de eventual prejuízo causado, de forma a descaracterizar qualquer tentativa de protelar a ação contra os titulares de controle da empresa.

Partindo desta premissa, demonstramos que face a obrigatoriedade de delegação da gerência à pessoa física, sendo o delegado residente no País, e, portanto, sujeito ao alcance do ordenamento jurídico deste, não haveria impedimento para a delegação da gerência por pessoa jurídica estrangeira à pessoa física residente no País.

Neste ponto, constatou-se a necessidade de instrumentalização da delegação, bem como, no caso do mandatário estrangeiro, da necessidade do visto permanente e os requisitos para a sua obtenção.

Ao final, quando abordamos a questão da necessidade de visto permanente para o gerente estrangeiro pessoa física, transcrevemos um parecer da Procuradoria da Junta Comercial do Rio de Janeiro, que como nós, entende que o arquivamento de ato social que delibere acerca da indicação de estrangeiro para o cargo de gerência é definitivo, ficando suspenso apenas o exercício da função pelo estrangeiro indicado, até que seja obtido o visto permanente, cujo deferimento depende, exatamente, daquele registro.

Enfim, verificou-se que o estrangeiro, tanto pessoa jurídica como pessoa física, estão aptos a exercer a atividade de gerência na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, desde que respeitados os preceitos acima abordados.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Para finalizar, é importante destacar que embora o objetivo desta monografia tenha sido uma exposição sobre o estrangeiro como administrador da sociedade limitada, não considera-se que este trabalho esteja terminado. Ou seja, pela própria natureza e características do tema, outros estudos poderão levar a novas conclusões e abrir novos caminhos.

O ESTRANGEIRO COMO GERENTE NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, N. Sociedade Por Quotas De Responsabilidade Limitada. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CRISTIANO, R.. Sociedade Limitada no Brasil. São Paulo: Malheiros, 1998.

CARVALHOSA, M. e LATORRACA, N. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

LOTUFO, R. Questões relativas a Mandato, Representação e Procuração. São Paulo: Saraiva, 2001.

LUCENA, J.W. Das Sociedades Por Quotas De Responsabilidade Limitada. 3. ed. at. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ALMEIDA, AMADOR PAES DE - Manual das Sociedades Comerciais - São Paulo - Ed. Saraiva : 1999.

MARTINS, FRAN - Curso de Direito Comercial. Rio de Janeiro - Ed. Forense: 1987.

REQUIÃO, RUBENS - Curso de Direito Comercial - 1º Volume - São Paulo - Ed. Saraiva: 1998.

. Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, São Paulo, Max Limonad Editor, 1956, p. 274.